



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.594/19

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pela Vereadora e Primeira Secretária da Mesa Diretora da Câmara Municipal, Sr^a **Audenice Chaves Sousa – CPF nº 288.701.074-34**, contra atos do **Prefeito Municipal de Camalaú PB**, noticiando alguns empecilhos por parte do Gestor da Prefeitura Municipal com a finalidade de não fornecer resposta à solicitação de Acesso à Informação feita pela Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2019.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 36/42 dos autos, com as seguintes considerações:

A Vereadora Denunciante reclamou que o Prefeito **Alecsandro Bezerra dos Santos** vem descumprindo a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, a Lei Municipal nº 528/2018 e o Decreto Federal nº 201/67. No dia 29 de abril de 2019, através da Lei de Acesso à informação/Lei do Portal Eletrônico do município de Camalaú, via Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão-SIC, Protocolo nº 147781-35, a Câmara Municipal solicitou a Prefeitura de Camalaú, cópias de 03 Processos Licitatórios na modalidade Pregão Presencial, que consiste nos seguintes:

- a) Processo Licitatório nº 006/2019 - Objeto - Aquisição de material de construção licitante vencedor - CELECILENO ALVES BISPO;
- b) Processo Licitatório nº 008/2019 - Objeto Locação de Veículo para o Gabinete do Prefeito - licitante vencedor - SIVANILDO INÁCIO DA SILVA;
- c) Processo Licitatório nº 012/2019 - Objeto Locação de Veículo para a Secretaria Municipal de Infraestrutura - licitante vencedor - EDINALDO SEVERIANO DE CARVALHO.

A Vereadora informou que a Câmara Municipal encaminhou através do Ofício GP nº 058/2019 de 30 de abril de 2019, um exemplar de DVD-R solicitando que as informações requeridas fossem disponibilizadas através de mídia digital. No sentido de dificultar o acesso às informações, ao invés do município enviar o que foi solicitado, a Secretaria de Controle Interno através do Ofício nº 001/2019, datado de 23 de maio, enviou a vereadora denunciante uma cobrança através de DAM no valor de **RS 1.028,16** (Um mil vinte e oito reais e dezesseis centavos), valor este acima do preço de mercado, condicionando o fornecimento das informações ao pagamento de tal quantia sob a alegação do Art. 8º da Lei Municipal nº 528/2018.

Segundo a Denunciante, a argumentação não se aplica, visto que o pedido foi feito pela Câmara Municipal pessoa jurídica e não pessoa física, e mais ainda, a cobrança conforme a citada lei, só teria efeito se o pedido tivesse sido feito através de fornecimento de fotocópias, o que não foi o caso, e sim, através de mídia digital, optando por essa modalidade de acordo com o que preceitua o Artigo 9º da Lei Municipal nº 528/2018.

Em 31 de maio de 2019, através do Ofício nº 071/2019, a Câmara Municipal alertou o município via Secretaria Municipal de Controle Interno, que a mesma estaria impedindo e obstruindo as atividades legislativas fiscalizadoras, e ainda, descumprindo o princípio constitucional da transparência administrativa que tem como um de seus maiores expoentes o acompanhamento da gestão, e REQUEREU mais uma vez o referido pedido dentro do prazo legal e sem qualquer custo, o que do mesmo modo não foi atendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.594/19

A Secretaria Municipal de Controle Interno – SECONTI no intuito de dificultar e burocratizar cada vez mais o pedido de acesso à informação, enviou outra comunicação à Câmara, através do Ofício nº 001/2019, datado em 12 de junho de 2019, (número do ofício repetido do ofício anterior) condicionando o envio das informações e, exigindo que a Câmara enviasse cópia da Ata da Sessão do Plenário, de mesa Diretora ou de Comissão da Casa, onde se deliberou sobre o aludido pedido das informações acima mencionadas, numa demonstração clara de se criar todo tipo de artifícios para não atender ao pedido através da Lei, o que é ilegal, inoportuno e dá-se a impressão de querer esconder algo. Descumprindo a Lei, a Prefeitura Municipal não publica no Portal da Transparência os contratos celebrados, entre fornecedores e prestadores de serviços com o município.

O Órgão Técnico ao analisar a matéria, mencionou que o art. 8º da Lei supracitada diz que **cópia de documento somente poderá ser entregue depois de autenticada pelo servidor responsável, ficando a cargo do solicitante o pagamento do seu custo.**

Todavia, isso se aplica a cidadãos que tem o direito de verificar os documentos públicos, mas não têm o dever (obrigação) de examinar tais documentos. No caso de Vereador, que além do direito de acesso aos documentos referentes aos gastos públicos, tem também o dever de proceder a análise de todas as despesas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, e isso faz parte do exercício de suas funções, deste não se pode condicionar a entrega de documento municipal ao pagamento de custas, não se pode exigir pagamento de quem tem o dever de exercício da função pública.

A Constituição Federal dispõe que *“a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal”*. Por outro lado, exercer o dever de examinar as despesas não significa dizer que elas estejam irregulares, pois, como é cediço, para se atestar que uma coisa está correta tem-se que primeiro examiná-la.

É cediço que, quando a Prefeitura deixa de enviar documentos para a Câmara de Vereadores gera obstrução a devida fiscalização por parte do Poder Legislativo, tendo em vista que está dificultando o completo exercício do controle externo, que é uma competência atribuída nas Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 18/1993), em seu Art. 48, §§ 1º, 3º e 4º.

Concluiu que as afirmações da Vereadora Denunciante estão corroboradas por provas documentais, entendeu a Auditoria que a denúncia se mostra procedente, merecendo ser concedida a solicitação da denunciante, citando-se a parte denunciada para o exercício do direito de defesa e, se for o caso, aplicação das cominações legais ao gestor responsável.

Após as citações devidas, o **Sr. Aleksandro Bezerra dos Santos**, Prefeito do Município de **Camalaú-PB**, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 283/2020, anexado aos autos às fls. 53/58, com as seguintes considerações:

Após a análise da denúncia, e tendo em vista as alegações da denunciante estarem corroboradas por provas documentais já anexas aos autos, a Auditoria considerou a denúncia procedente, cabendo serem concedidas à denunciante as informações solicitadas.

A respeito, como se sabe, a transparência é um dos pilares mais importantes para o aprimoramento da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.594/19

Nessa esteira, foi editada a Lei Complementar nº 131/2009, festejada Lei da Transparência. Seu objetivo é garantir que Municípios, Estados, o Distrito Federal, e a própria União, disponibilizem, em tempo real, informações relevantes sobre a Administração Pública, em diversos aspectos. Outra lei importante que trata sobre semelhante matéria é a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). Esse diploma legal também regulamenta o direito de acesso às informações públicas, tendo como norte que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, possa solicitar e receber as informações públicas sem precisar nem mesmo esclarecer um motivo para isso, nos termos do artigo 5º.

Assim, pode-se afirmar que a principal diferença entre essas Leis é em relação à passividade e atividade, pois enquanto a Lei da Transparência exige que os órgãos sejam proativos na divulgação das informações, a Lei de Acesso à Informação visa garantir que o cidadão que solicitar a informação, terá direito a recebê-la, salvo as restrições estabelecidas na própria norma.

Quanto à legislação do município de Camalaú, disciplinadora do acesso à informação pública pelo cidadão, tem-se a Lei Municipal nº 528/2018, que assim estabelece em seus artigos 8º e 9º:

Art. 8º. No caso de o interessado desejar cópia de documento, esta somente poderá ser entregue depois de autenticada pelo servidor responsável pelo fornecimento, ficando a cargo do solicitante o pagamento do seu custo.

§ 1º Se o volume de documentos solicitados for superior a 50 cópias e o solicitante tiver urgência em tê-los poderá indicar através do requerimento, um local externo e adequado para o serviço de fotocópia.

[...]

§ 4º As cópias extraídas em quantidade superior ao estipulado no §1º só poderão ser fornecidas após a comprovação do recolhimento do seu custo em favor da Prefeitura, através do documento de arrecadação municipal.

Art. 9º Quando possível com anuência do requerente a informação poderá ser fornecida por mídia digital, que poderá ser através de CD, COR, PENDRIVE e/ou internet.

Parágrafo único – Caso a informação solicitada já constar na página virtual da Prefeitura, o servidor apresentará a informação ao requerente, indicando o endereço correto para encontrá-la.

Aqui, é de se ver que tais preceitos legais não se aplicam ao Poder Legislativo Municipal, porquanto tendo este como uma de suas atribuições constitucionais o exercício do controle externo da Administração Pública, ou seja, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta, tem a Câmara Municipal o direito de receber as informações e documentos requeridos independentemente de qualquer condição. Repise-se que se trata de função atribuída pela própria Constituição Federal ao Poder Legislativo.

Portanto, dada a vertente atribuição fiscalizatória da Câmara Municipal, constitucionalmente a ela conferida, tem-se ser dever do Poder Executivo Municipal disponibilizar informações, documentos e demais instrumentos relativos a atos, procedimentos, contratos, entre outros, efetivados pela Administração Pública – jamais negar ou criar qualquer tipo de embaraço, sob pena de responsabilidade do gestor que a isso der causa.

Por fim, no tocante aos procedimentos licitatórios nº 006/2019, nº 008/2019 e nº 012/2019 no Portal de Transparência do Município, situação que violaria a Lei da Transparência Pública, após pesquisa feita por este Ministério Público de Contas, observa-se que essas licitações, seus respectivos editais e contratos, já se encontram disponibilizadas no site oficial do Município de Camalaú, o que não significa poder se negar atendimento à solicitação da Casa Legislativa Mirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.594/19

Ex Positis, a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, opinou pela:

Assim o sendo, com espeque na técnica antes descrita, a Representante do Ministério Público Especializado acostou-se em parte ao derradeiro pronunciamento da Instrução, alvitando ao Relator e ao Colegiado:

- a) RECEBIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia, devido à comprovação de imposição de obstáculos à obtenção das informações/documentos requeridos pela Câmara Municipal, no exercício de sua função pública fiscalizadora;
- b) Aplicação de multa ao **Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos**, Prefeito Municipal de Camalaú, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
- c) Recomendação ao Prefeito Municipal de Camalaú e ao titular da Secretaria Municipal de Controle Interno, no sentido de conferir estrita observância ao dever de colaborar – jamais obstaculizar – o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo Municipal;

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, Voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na PROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- c) **COMUNIQUEM** a presente decisão a Denunciante e seu Advogado, bem como ao jurisdicionado;
- d) **ENCAMINHEM** cópia da presente Decisão para fins de subsidiar a análise no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2020 do **Município de Camalaú-PB;**
- e) **RECOMENDEM** a atual Administração do Município de Camalaú-PB e ao titular da Secretaria Municipal de Controle Interno, no sentido de conferir estrita observância ao dever de colaborar – jamais obstaculizar – o exercício do Controle Externo pelo Poder Legislativo Municipal.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.594/19

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Camalaú-PB**

Gestor Responsável: **Alecsandro Bezerra dos Santos** (Prefeito)

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos de suposta ilegalidade do Gestor Municipal, por contrariar a Lei Federal nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Municipal nº 528/2018 e Decreto Federal nº 201/67, na medida que obstaculizou a obtenção de três processos licitatórios solicitados pela Câmara Municipal.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº /2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 13.594/19**, que trata de denúncia formulada pela Vereadora e Primeira Secretária da Mesa Diretora da Câmara Municipal contra atos do **Prefeito Municipal de Camalaú PB**, noticiando alguns empecilhos por parte do Gestor da Prefeitura Municipal com a finalidade de não fornecer resposta à solicitação de Acesso à Informação feita pela Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2019, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- 2) Julgá-la **PROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- 3) **COMUNICAR** a presente decisão à Denunciante e seu Advogado, bem como ao jurisdicionado;
- 4) **ENCAMINHAR** cópia da presente Decisão para fins de subsidiar a análise no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2020 do **Município de Camalaú-PB**;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Administração do Município de Camalaú-PB e ao titular da Secretaria Municipal de Controle Interno, no sentido de conferir estrita observância ao dever de colaborar – jamais obstaculizar – o exercício do Controle Externo pelo Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO